



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000855290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056354-27.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

LUIZ ANTONIO DE GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 55169

APELAÇÃO Nº 1056354-27.2020.8.26.0002 – São Paulo

APELANTE Amil Assistência Médica Internacional S/A

APELADOS [REDACTED]

JUIZ Fausto Dalmaschio Ferreira

PLANO DE SAÚDE – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inclusão de novo cônjuge como dependente de plano de saúde – Possibilidade – Hipótese de plano familiar e comprovado casamento – Ex-cônjuge do coautor que, ademais, já foi excluída do plano – Observância da proteção do consumidor pela interpretação mais favorável das cláusulas contratuais e do princípio da função social do contrato – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação da sentença de fls. 178/181, em que foi julgada procedente “ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência” (fls. 1) ajuizada por [REDACTED] contra Amil Assistência Médica Internacional S/A, “para condenar a ré a proceder à inclusão da coautora no plano de saúde de seu cônjuge, como dependente” (fls. 181). Foram carreados à ré os ônus da sucumbência. Inconformada, apelou a vencida, alegando existir cláusula inexistir previsão contratual que permitisse a inclusão de esposa como dependente do plano de saúde. Foi providenciado o recolhimento do preparo. Oferecidas contrarrazões (fls. 237/244), foram os autos remetidos a este Tribunal. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Pretende a coautora Marlete, ser incluída como dependente no plano de saúde de que é titular seu marido, o coautor [REDACTED]

De início, ressalta-se o enunciado da Súmula nº 608, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Analizados os autos, não se há de cogitar de vedação de inclusão, como beneficiária dependente, da atual esposa do beneficiário titular do plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde, como pretendido pela apelante.

Consta expressamente da cláusula 4.4 do contrato celebrado pelas partes que “*A inclusão de beneficiário, durante a vigência deste contrato, somente será admitida se o futuro beneficiário for menor, com até 30 (trinta) dias de idade, filho(a) de beneficiário(a) de contrato individual ou em grupo ou da beneficiária cônjuge no contrato familiar*” (fls. 122).

Entretanto, inexistente óbice à inclusão da atual esposa do autor, como beneficiária dependente, pois, além de tratar-se de plano familiar e ter sido demonstrado o casamento entre os autores (fls. 20), ressalte-se que a ex-esposa do coautor já foi excluída do plano (fls. 54).

Se isso não bastasse, mesmo que fosse contrato celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 9656/98 e não tivesse sido adaptado, a pretensão dos autores teria respaldo no art. 35, §5º, de referido diploma legal (“*A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros*”), e no art. 27 da Resolução 254/2011 (“*Os contratos coletivos vigentes por prazo indeterminado ou que contenham cláusula de recondução tácita e estejam incompatíveis com o disposto na Lei nº 9656, de 1998, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de inclusão de novo cônjuge e filhos do titular*”).

Com efeito, em observância à proteção do consumidor pela interpretação mais favorável das cláusulas contratuais e ao princípio da função social do contrato, deve ser assegurada a inclusão de novo cônjuge no plano de saúde familiar em questão.

Vale realçar o que já foi decidido sobre o tema por esta Corte, em caso semelhante:

“PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. Pretensão à inclusão da atual cônjuge. Insurgência contra sentença de improcedência. Reforma. Ex-cônjuge excluída do rol de beneficiários após ter sido apontada como razão, em contestação, para a recusa à inclusão de nova esposa. Ausência, portanto, de justificativa para perpetuar a negativa, tendo em vista tratar-se de plano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

familiar e de comprovado casamento. Inclusão sem carência por conta da ausência de impugnação específica e de cláusula contratual que a impeça. Migração com portabilidade de carência nos termos das regras da ANS. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1011741-63.2015.8.26.0529; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 27/06/2017).

Nada há, pois, a ser alterado.

Os honorários advocatícios restam majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Nessas circunstâncias, nega-se provimento ao recurso.

LUIZ ANTONIO DE GODOY

Relator